28/01/2021

Número: 0600778-27.2018.6.20.0000

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz da Corte 02

Última distribuição: 14/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato

Individual, Cargo - Deputado Federal

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
KERICLIS ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)	
	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO)	
	LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO	
	(ADVOGADO)	
	FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
	HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	
	(ADVOGADO)	
	GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
	HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO)	
	HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM)	FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
(REQUERENTE)	EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO)	
	RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (IMPUGNANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)	
KERICLIS ALVES RIBEIRO (IMPUGNADO)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)	
	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO)	
	LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO	
	(ADVOGADO)	
	FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
	HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	
	(ADVOGADO)	
	GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
	HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO)	
	HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)		
·	mentos	

ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63676 71	28/01/2021 17:51	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]

EMBARGANTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO - DF15038, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, HERMAN TED BARBOSA - DF10001, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, GISELLE TORRES ALMEIDA - DF62722, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN3838, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN0005978, FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO - RN4030, EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN0001476

EMBARGADO: FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA ADVOGADO DO EMBARGADO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN 7.719, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA - RN 10.379-B RELATOR: JUIZ ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo interpostos por **KERICLIS ALVES RIBEIRO** em face do v. Acórdão constante no ID nº 6305321, a seguir transcrito:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A

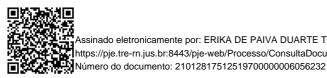


DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDICÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDENCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTENCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, §3°, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇAO.

De acordo com a dicção dos caput dos artigos 38 e 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para impugnação ao registro de candidatura ou para noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, sendo intempestiva as manifestações dessa natureza apresentadas após o referido prazo. Preliminar acolhida.

Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa.

Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa



para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97.

É válida a intimação realizada por meio de mural eletrônico, porquanto, conforme disposto no art. 37 da Resolução TSE n.º23.548/2017, nas Eleições de 2018, a publicação da intimação das partes no processo de registro de candidatura ocorreria, de forma preferencial, naquela modalidade, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido.

No caso de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, sendo tal exigência expressa na Súmula n.º 54-TSE, verbis: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato."

Não atendimento à exigência de desincompatibilização evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas por órgão público, atestando que não houve exoneração em relação ao cargo de confiança que o requerente ocupava.

Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Deflagrado o indeferimento do registro, e tratando-se de pleito proporcional, revela-se a necessidade de se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo ao qual concorreu o requerente, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se somente aos casos de decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, decorrente de ações eleitorais propostas em face de candidato considerado apto na etapa originária de registro de candidatura, não cabendo, portanto, na hipótese de óbice à candidatura na fase inicial do processo eleitoral.



Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.

Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura, resta prejudicada a ação de impugnação, tornando-se desnecessário o seu processamento, face a perda superveniente do interesse processual, vez que as questões ali abordadas já foram enfrentadas na análise meritória dos requisitos de registrabilidade.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Fernando Jales, para adiamento do julgamento em razão de ausência de quórum completo, restando vencido o suscitante; por maioria, vencidos os Juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, em rejeitar as questões de ordem (i) de ausência de oportunização da manifestação quanto aos documentos juntados nos autos e (ii) de ausência de oportunização de apresentação de alegações finais; ainda por maioria, rejeitar a preliminar (iii) de preclusão/intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade suscitada por Kericlis Alves Ribeiro e Pela Coligação 100% RN, restando vencidos, neste ponto, o relator e o desembargador Ibanez Monteiro; por maioria, acolheu a questão de ordem para prosseguimento do julgamento suscitada pelo relator. vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernanddo Jales; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, e ressalvado o entendimento pessoal do juiz Carlos Wagner, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de registro do candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018. e. por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata. procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes



integrantes da presente decisão. O Juiz Geraldo Mota registrou o seu impedimento para atuar nos autos. Anotações e comunicações".

Em suas razões recursais (ID nº 6364071), o embargante aponta omissão do julgado e alega, em síntese, a necessidade de pronunciamento sobre os seguintes pontos: 1) a nulidade do julgamento a partir da proclamação de decisão acolhendo a matéria preliminar; 2) a preclusão consumativa da impugnação e da notícia de inelegibilidade para todos os fins, inclusive apreciação de ofício; 3) o fato de que o deferimento do processamento da impugnação e da notícia de inelegibilidade impede o processamento das mesmas matérias de ofício; e, 4) o fato de que o reconhecimento de ofício exigiria a aplicação da Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta, ainda, a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, sob os fundamentos de que as questões submetidas à integralização desta Corte podem interferir no resultado do julgamento, por ensejarem aspectos que poderiam levar à nulidade do acórdão.

Pugna, ao final, pela atribuição do imediato efeito suspensivo ao recurso, até que haja o julgamento dos presentes Embargos de Declaração e pela correção dos supostos vícios apontados, emprestando-se efeitos infringentes ao v. acórdão.

É o relatório. Decido.

De início, como já salientado na Decisão constante no ID nº 6356571, vale ressaltar que de acordo com a dicção do caput do artigo 257 do Código Eleitoral, em regra, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, sendo a irresignação incapaz de impedir a execução imediata da decisão.

Frise-se, ademais, que o caso dos autos, como assentado no acórdão e amplamente discutido na sessão de julgamento, trata pura e simplesmente de **análise de requerimento de registro de candidatura**, não se enquadrando nas hipóteses de cassação de registro, afastamento de titular nem de perda de mandato eletivo, exceções à regra comum, as quais permitem o recebimento dos recursos com efeito suspensivo.

Ademais, a possibilidade de se conceder tutela recursal de urgência para se atribuir o referido efeito somente ocorre em em casos excepcionais (em especial na via estreita dos embargos de declaração) em que haja teratologia ou uma forte probabilidade de êxito da pretensão aliado ao risco de dano irreparável ao requerente.

No entanto, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro ser a hipótese, em especial pelo fato de que o ora embargante sequer exerce mandato eletivo e, portanto, o cumprimento imediato do *decisum* não importaria em risco de dano ao Sr. Kericlis Ribeiro. Nesta linha, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo requerido pelo embargante.



Outrossim, tendo em vista o fato de a ação de impugnação ter sido recebida por esta Corte e, posteriormente, ter sido julgada prejudicada face a perda superveniente do interesse processual, encaminhem-se os autos à SJ/SAD para que se corrija a autuação.

Após, ante os pretensão de efeitos infringentes dos Embargos, entendo como prudente resguardar à parte contrária a oportunidade de se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do embargado para, querendo, se manifestar sobre ambos os embargos de declaração opostos – IDs nº 6344321 e 6364071.

Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 28 de janeiro de 2021.

Juiz ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO Relator

